



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº
568/DF**

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PETIÇÃO ASSEP/PGR Nº 124980/2020

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA subassinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em atenção ao despacho datado de 21/04/2020, vem expor e requer o que segue.

I – RELATÓRIO

Os Estados do Maranhão, do Tocantins e de Mato Grosso requerem a desvinculação dos recursos repassados pelo acordo homologado nos autos para emprego nas ações de combate à epidemia da Covid-19.

A União Federal apresenta pedido de esclarecimento da decisão proferida em 22/03/2020, pela qual foi homologada a proposta de ajuste do acordo sobre destinação de valores.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Informa que parte dos recursos previstos no item 1.1, designados para ministérios diversos do Ministério da Educação, já teve a execução iniciada:

No tocante, por exemplo, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação, cerca de R\$ 225 milhões já haviam sido empenhados, e quase R\$ 150 milhões pagos, ainda em 2019. No tocante às verbas do Ministério da Cidadania, o nível de empenho era equivalente a R\$ 108 milhões, e no Ministério da Família e dos Direitos Humanos, já estava formalizado o empenho de cerca de R\$ 35 milhões.

Requer seja elucidado se a decisão atinge todo o montante de recursos previstos no item 1.1, independentemente do estado de execução orçamentária, ou se compreende apenas aqueles pendentes de empenho.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procurador-Geral da República informa que não se opõe aos requerimentos formulado pelos Estados do Maranhão, do Tocantins e de Mato Grosso, para que os recursos que lhes cabem decorrentes do acordo homologado nos presentes autos sejam destinados ao combate à epidemia da Covid-19.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Quanto ao pedido de esclarecimento formulado pela União, entende-se que a modificação na destinação dos recursos previstos no item 1.1 do acordo homologado abrange unicamente aqueles pendentes de empenho na data da prolação da decisão.

Como se observa do teor do acordo, houve a vinculação dos valores a fonte específica de custeio. Uma vez que parte das dotações correspondentes foi alocada para despesas já empenhadas, exauriu-se a eficácia do acordo quanto a tais gastos.

O entendimento de que a mudança na destinação dos valores abrange todo o montante financeiro previsto no item 1.1 do acordo significaria a projeção de seus efeitos para além dos recursos a que se refere.

Parte desses recursos, relativamente às despesas já executadas, foi efetivamente gasto. Determinar que os efeitos do ajuste do acordo alcancem essa parte representaria, na realidade, obrigar a União a aplicar outros recursos, diversos daqueles que são objeto do acordo, para custear novas despesas que seriam contratadas em decorrência do ajuste.

Outra fração dos valores referidos no item 1.1 do acordo, embora ainda pendente de transferência patrimonial, está comprometida com o custeio de despesas empenhadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Também não há de ser alterada, neste momento, a destinação desses recursos, pois a providência exigiria ou o cancelamento dos empenhos já realizados ou o contingenciamento de outras dotações, diversas daquelas relativas aos recursos do acordo, alocadas nos Ministérios em questão.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA não se opõe ao acolhimento dos requerimentos formulados pelos Estados do Maranhão, do Tocantins e de Mato Grosso do Sul e manifesta-se para que seja declarado que a decisão que homologou a proposta de ajuste do acordo sobre destinação de valores refere-se ao montante pendente de empenho na data de sua prolação.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente